



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 447-39.2012.6.21.0045

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Procedência: Santo Ângelo - 45ª Zona Eleitoral

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR

Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO
ÂNGELO (PDT – PT – PR – PSDC – PSB – PPL – PC DO B)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO (PRB – PP – PTB - PMDB –
PSC – PPS – PHS – PMN – PTC – PSDB – PT DO B)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97.
APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1.**

A fixação de placa em propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO contra sentença (fls. 31/32) que, em virtude da retirada da propaganda irregular, julgou parcialmente procedente a representação, não aplicando a pena de multa.

Em suas razões recursais (fls. 34/38), a recorrente aduz ser aplicável a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pena de multa no presente caso e traz jurisprudência do TRE-RS neste sentido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 40/43.

O órgão ministerial *a quo* (44/47) opinou pela procedência do recurso.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação da recorrente.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 21/09/2012 (fl. 33) e o recurso foi interposto em 22/09/2012 (fl.34), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO na sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Excelência, a candidata ao cargo de vice-prefeita da coligação representante, Sra. Fátima Moor, juntamente com seu esposo Sr Estevão Moor, são proprietários, em condomínio, de uma área de terras localizada no lado par da Avenida Sagrada Família, esquina com a Rua Giruá, em diagonal com o portão de acesso ao Clube 28 de Maio.

No local havia sido instalada uma placa de propaganda eleitoral da coligação autora, mediante prévia autorização, conforme cópia em anexo. Nesta semana, mais exatamente na quinta-feira, dia 13.09.2012, a Sra Fátima, ao passar na frente de sua propriedade, percebeu que a placa da coligação autora havia sido danificada , tendo sido rasgada quase na integralidade, conforme se percebe da fotografia em anexo, e no local, sem qualquer autorização, foi instalada placa de propaganda eleitoral da coligação requerida.”

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que a representada fixou propaganda eleitoral por meio da colocação de placa em terreno de propriedade particular, sem autorização dos proprietários do imóvel, conforme demonstram os documentos de fls. 12/14 e as fotografias de fl. 10.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Entende a recorrente ser necessária a fixação de multa, ainda que a propaganda irregular tenha sido removida no prazo fixado pelo juízo eleitoral.

Razão lhe assiste.

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes de propaganda eleitoral em bens particulares, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas de natureza irregular, seja por não disporem de imprescindível autorização do proprietário do bem, seja por conformarem impacto visual semelhante ao provocado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, deve ser imposta aos representados, a penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º." (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a " *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*".

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

"Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)." (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica

²ZILIO, Rodrigo López Zélio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Ruy, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

”RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 03 de Outubro o de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral